



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.721411/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.481 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CSN CIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/07/2010, 02/12/2010, 11/02/2011, 17/02/2011

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Não há que se falar em erro formal em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. DECLARAÇÃO COM INEXATIDÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no inciso III, do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 109-007.994 da 4ª Turma da DRJ09, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada em face da autuação lavrada para aplicação da multa administrativa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens cuja descrição na declaração de importação estava incompleta, prevista no inciso III §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei n. 10.833 de 2003 c/c art. 84 da MP 3.158-35 de 2001 (reproduzido no Regulamento Aduaneiro, art.º,711 inciso III, Decreto n. 6.759 de 2009), conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/07/2010, 02/12/2010, 11/02/2011, 17/02/2011

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. PENALIDADE. Está dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de R\$ 66.478,40 a título de multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69 e 81, IV, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Conforme descrição fiscal (fls. 09/14), o lançamento se refere às seguintes importações e infração:

Adição	NCM	Descrição	Infração Aduaneira
1013034815003	69010000	PLACA DE FIBRA DE CERAMICA	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
1021525954002	84199040	SISTEMA DE PRÉ-AQUECIMENTO	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
1021525954003	84283300	TRANSPORTADORES DE CORREIA	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
1102735118001	27131100	COKE DE PETROLEO A GRANÉL.	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
1103111770004	84212300	FILTRO PARA SISTEMA HIDRAULICO	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
1103111770009	85364900	RELE	DESCRIÇÃO INCOMPLETA
1103111770010	85364100	RELE DE TENSÃO	DESCRIÇÃO INCOMPLETA

Segundo a fiscalização, o importador não descreveu as mercadorias citando todos os caracteres que determinam a classificação fiscal, em face da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh, tendo a hipótese sido considerada enquadrada no art. 711, III, § 1º, III, do Decreto n.º 6.759, de 2009, que estipula que incide em infração o contribuinte que não realiza a descrição completa da mercadoria, compreendendo todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Receita Federal que confirmam sua identidade comercial.

Cientificada, em 23/12/2014 (fls. 78/79), a interessada, por intermédio de procuradoras (fls. 91/94), apresentou, tempestivamente, em 22/01/2015, impugnação (fls. 81/89), instruída com documentos (fls. 90/171), na qual, em resumo, alega:

1) nulidade da autuação por ausência de descrição da matéria tributável e identificação do fato gerador, em violação ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

a) reclama que a fiscalização não determinou exatamente quais são as informações que não estão presentes nas DI, cerceando seu direito de defesa;

b) pondera não ser suficiente a referência às Nesh, considerando seu vasto conteúdo, não permitindo identificar com clareza quais os dados que deveriam constar da descrição, segundo o entendimento da fiscalização;

c) cita jurisprudência;

2) no mérito, que houve o correto enquadramento nas NCM informadas, impossibilidade de aplicação da multa e inexistência de dano ao erário:

a) aduz que as NCM estão corretas, eis que não foram questionados pela fiscalização; que a definição da NCM, no caso concreto, já contém toda a descrição da Nesh, não havendo sentido a obrigação de repeti-la (exemplifica em relação à NCM 6901.00.00); que as informações necessárias para a classificação estão evidentes, não podendo a eventual formalidade ensejar a aplicação de multa;

b) defende que não ser aplicável a multa quando ocorre apenas suposto equívoco na descrição, sem que tal fato altere a classificação na NCM, posto que inexistente dano ao erário; cita jurisprudência;

3) existência de autuação prévia em relação à DI nº 11/0311177-0:

a) por eventualidade, alega autuação anterior em relação à DI nº 11/0311177-0, suscitando a hipótese da restrição do § 3º do art. 711 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Foram apresentadas petições, em 05/05/2015 (fl. 175) e 26/04/2016 (fl. 213), acompanhadas de documentos (fls. 176/210 e 214/271, respectivamente), em que a parte interessada solicita a juntada de atos constitutivos e procurações, requerendo, ainda, que as intimações sejam realizadas na sede da empresa

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente a nulidade da autuação.

No mérito, sustenta o correto enquadramento das NCM e inexistência de dano erário, o que torna impossível a aplicação de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No que tange as questão preliminar da nulidade da autuação, a Recorrente argumenta violação ao artigo 142 do CTN eis que não há a necessária descrição, com o detalhamento exigido em lei, dos fatos representativos da alegada infração. Contudo razão não lhe assiste.

Inicialmente, há que pontuar a revisão aduaneira tem previsão no artigo 54 do Decreto-Lei n.º 37/66 e art.º 638 do Decretoº 6.759/09 e tem por objetivo verificar a regularidade do pagamentos dos impostos, aplicação de benefícios fiscais, bem como a exatidão as informações prestadas pelo importador. Vejamos:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art.638. - Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação(Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º2.472, de 1988, art. 2.º; eDecreto-Lei n.º 1.578, de 1977, art. 8º).

§1ºPara a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§2ºA revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I-do registro da declaração de importação correspondente(Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 54,com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º2.472, de 1988, art. 2.º); e

II-do registro de exportação.

§3ºConsidera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Neste contexto, uma vez verificada a omissão ou discrepância entre as informações prestadas procede-se à revisão aduaneira e aplicação da respectiva penalidade, sendo certo que o auto de infração e o relatório fiscal preencheu todos requisitos legais. A autuação preencheu todos os requisitos para constituição do crédito tributário com correta descrição dos fatos e correta tipificação legal, oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo plenamente do que foi imputado.

Assim, ao contrário do que sustenta a Recorrente a revisão realizada tem previsão legal e foi realizada dentro dos ditames legais, inclusive, com devida intimação para a recorrente prestar informação em cumprimento ao devido processo legal. Logo, afasto a preliminar suscitada.

No que tanger ao mérito, igualmente não assiste razão ao Recorrente Isto porque, ao contrário do que sustenta o caso dos autos não há aplicação de multa por indicação incorreta de NCM, mas de omissão ou informação inexata ou incompleta a considerar que a Recorrente deveria ter consignado na DI uma descrição ampla e detalhada dos bem importados a partir da sua realidade técnica, comercial, material, dentre outras.

Neste ponto caberia ao Recorrente indicar na DI a descrição ampla e detalhada o suficiente à realidade das mercadorias importadas nos termos propostos no texto da NESH - Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul). Em

outras palavras, informar genericamente as mercadorias sem descrever citando todos os caracteres que determina a NCM/NESH para as posições implica em prestação de informações incompletas atraindo a aplicação da a penalidade prevista no artigo 711 do regulamento aduaneiro.

Art.711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º- 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 10.):

(...)

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei n.º. 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Há que se registrar que o caso em tela trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e não tem relação direta com à arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro, violado a partir da ocultação do verdadeiro importador.

Assim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, ainda que não exista qualquer impacto direto na tributação – Imposto de Importação – a aplicação da multa tem por objetivo preservar as regras de controle aduaneiro, a fim de que não haja atuação ilícita na área de comércio exterior.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de lima.